



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 578, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a implantação de aterros sanitários e sobre a compensação social às populações vizinhas aos aterros e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A implantação de aterros sanitários destinados à disposição final de resíduos sólidos gerados pela atividade humana obedecerá ao que dispõe esta Lei.

#### **Seção I Da Conceituação Geral**

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – resíduo sólido: aquele que se apresenta nos estados sólido e semi-sólido e que seja resultante de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de poda e de serviços de varrição;

II – resíduo industrial: aquele gerado pelas indústrias, sendo dividido em três classes conforme a sua composição:

a) Classe I – perigosos: apresentam periculosidade ou uma das seguintes características: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;

b) Classe II – não-inertes: são os resíduos que não apresentam periculosidade, porém não são inertes, podendo ter como característica combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água;

c) Classe III – inertes: não têm constituinte algum solubilizado em concentração superior ao padrão de potabilidade de águas conforme a norma NBR-10.007 da ABNT;

III – resíduo doméstico: aquele gerado basicamente pelas residências;

IV – resíduo hospitalar: aquele produzido em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo atividades médicas de diagnósticos, prevenção e tratamento de doenças, em seres humanos ou animais, e ainda em atividades de investigação relacionadas;

V – resíduo comercial: aquele gerado pelos setores comercial e de serviços;

VI – resíduo especial: aquele originado da poda de árvores e jardins, da construção civil, da varrição de ruas, incluindo animais mortos;

VII – corpo d'água: qualquer manancial hídrico, seja ele curso d'água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando-se as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

IX – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

X – estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: estudo de impacto ambiental, relatório ambiental, projeto de recuperação de áreas degradadas, relatório de impacto ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

XI – plano de gerenciamento de resíduos sólidos: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública;

XII – impacto ambiental regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

*Parágrafo único.* Ficam incluídos na definição do inciso I deste artigo os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, de equipamentos e instalações de controle de poluição e, ainda, determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água.

## **CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS**

### **Seção I**

#### **Das Condições para Implantação de Aterros Sanitários**

**Art. 3º** A implantação de aterros sanitários obedecerá ao seguinte:

I – somente poderão ser implantados nas áreas definidas pela Lei Complementar nº 17, de 1997, (Plano Diretor de Ordenamento Territorial) como rurais de dinamização ou rurais de uso diversificado;

II – a área para implantação, bem como para sua possível expansão, não poderá estar a menos de 500m (quinhentos metros) de qualquer corpo d'água, nem a menos de 200m (duzentos metros) do sistema viário e de 200m (duzentos metros)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

de falhas geológicas, e deverá situar-se em terreno com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 30% (trinta por cento);

III – será precedida de licenciamento ambiental, que contará com as seguintes etapas:

a) definição pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

b) requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, inclusive o citado no art. 2º, X, desta Lei, dando-se a devida publicidade;

c) análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

d) solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

e) realização de audiências públicas em conformidade com a legislação pertinente;

f) solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tiverem sido satisfatórios;

g) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

h) deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se-lhe a devida publicidade.

§ 1º Entre os documentos necessários ao início do processo de licenciamento de que trata o inciso III, *a*, deste artigo, constará, obrigatoriamente, certidão declarando que o local escolhido para a implantação do aterro sanitário está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, autorização para supressão de vegetação e outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

**Art. 4º** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º O empreendedor apresentará uma proposta para o sistema de controle e monitoramento dos resíduos advindos da transformação do lixo e de seus detritos, que deverá ser aprovada pelo órgão licenciador.

### **Seção II** **Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos**

**Art. 5º** O aterro sanitário deverá contar com áreas específicas e distintas para disposição de resíduos de acordo com suas características intrínsecas, considerando-se a classificação constante da Resolução nº 23, de 12 de dezembro de 1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou regulamento que venha a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 6º** A disposição dos resíduos gerados por aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde obedecerá ao disposto na Resolução nº 5, de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou regulamento que venha a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 7º** Caberá aos estabelecimentos referidos no art. 6º o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

### **CAPÍTULO III** **DA COMPENSAÇÃO SOCIAL**

**Art. 8º** Após a definição da área para implantação do aterro sanitário, o Poder Público realizará audiência pública, na qual privilegiará a participação da população afetada, para discussão acerca da compensação social à qual fará jus.

*Parágrafo único.* Considera-se população afetada aquela indicada pelo Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

**Art. 9º** Na definição da compensação social de que trata o art. 8º, será facultada a aplicação de uma das seguintes alternativas:

I – remoção da população para outras áreas, indenizando-se as benfeitorias erigidas e os lucros cessantes;

II – indenização financeira, no caso de permanência da população no local, desde que identificados os prejuízos advindos da implantação do aterro;

III – investimentos em programas ambientais e em educação ambiental.

**Art. 10.** O conjunto da população afetada poderá apresentar, em até trinta dias a contar da data da realização da audiência pública de que trata o art. 8º, uma única alternativa de compensação social que será aplicada a todos os envolvidos.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** As áreas de transbordo podem ser localizadas em áreas urbanas, e sua instalação e funcionamento dependem de aprovação do licenciamento pelo órgão ambiental competente.

**Art. 12.** O empreendedor ou concessionário deverá promover o aproveitamento ou a queima do biogás produzido nos aterros sanitários.

§ 1º O Poder Executivo realizará estudos com vistas a determinar a viabilidade de aproveitamento do biogás produzido nos aterros sanitários.

§ 2º No processo de licenciamento para implantação de novo aterro sanitário, deverá constar estudo detalhado sobre aproveitamento do biogás produzido pela operação do referido aterro.

§ 3º Parte dos recursos oriundos do aproveitamento direto ou indireto do biogás deverá ser destinada ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM/DF e convertida em projeto para as comunidades afetadas de que trata o art. 8º.

**Art. 13.** O Poder Executivo deverá manter coleta seletiva de lixo como meio de reduzir o volume total de resíduos que deve ter como destino final o aterro sanitário.

**Art. 14.** O Poder Executivo manterá programa contínuo de educação ambiental nas zonas lindeiras aos aterros sanitários.

**Art. 15.** As cooperativas de catadores de lixo receberão apoio do Poder Executivo para viabilizar seu funcionamento por meio de projetos de reciclagem de materiais, recebendo treinamento e apoio material.

*Parágrafo único.* As cooperativas citadas no *caput* deverão ser regulamentadas e deverão ser supervisionados pelo Poder Público no que diz respeito a contas e movimentação financeira.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.